

## A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE À LUZ DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL

THE JUDICIALIZATION THE RIGHT TO HAPPINESS  
IN THE LIGHT OF THE POSSIBLE PROVISION OF RESERVATION

LA JUDICIALIZACIÓN DEL DERECHO A LA FELICIDAD  
A LA LUZ DE LA PRESTACIÓN DE LA RESERVA DEL POSIBLE

### **Resumo:**

*O presente artigo tem como objetivo principal analisar a judicialização do direito à busca da felicidade, baseando-se na proposta de Emenda ao artigo 6º da Constituição Federal (PEC 19/10), que atualmente tramita no Senado Federal, bem como analisar a efetividade e a judicialização dos direitos sociais na medida em que estes são, de acordo com a PEC 19/10, essenciais à realização da felicidade individual e coletiva. Serão analisadas, ainda, no presente trabalho, as consequências da aplicação da cláusula da reserva do possível sobre a eficácia dos direitos sociais, concluindo-se pela impossibilidade de aplicação de tal cláusula à realidade brasileira.*

### **Abstract:**

*This article aims at analyzing the judicialization of the right to pursuit of happiness, taking as basis the proposed Amendment to Article 6 of the Constitution (PEC 19/10), now under the appreciation of Senate, as well as analyzing the effectiveness and the judicialization of social rights in so far as they are, according to the PEC (Project of Law)19/10, which are essential to the achievement of individual and collective happiness. It will be analyzed in the present work the consequences of applying the clause of reserve of possible on the effectiveness of social rights, concluding for the impossibility of application of such provision to the Brazilian reality.*

### **Resumen:**

*Este artículo tiene como objetivo principal analizar a la judicialización*

---

\* Graduada em Direito pela Faculdade 7 de setembro - CE. Estagiária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará..

*del derecho a la búsqueda de la felicidad, basándose en la propuesta de enmienda al artículo 6° de la Constitución Federal (PEC 19/10), que se encuentra en el Senado Federal, así como analizar la eficacia y la legalización de los derechos sociales, en la medida en que estos son, de acuerdo con el PEC (Propuesta de Enmienda Constitucional) 19/10, esenciales para la realización de la felicidad individual y colectiva. Se analizan también, en el presente trabajo, las consecuencias de la aplicación de la provisión de reserva para la efectividad de los derechos sociales, concluyendo por la imposibilidad de aplicación de dicha disposición a la realidad brasileña.*

**Palavras-chaves:**

*Busca da felicidade, direitos sociais, PEC 19/10, exigibilidade dos direitos sociais.*

**Keywords:**

*Pursuit of happiness, social rights, PEC 19/10, chargeability social rights.*

**Palabras clave:**

*Búsqueda de la felicidad, derechos sociales, PEC 19/10, exigibilidad los derechos sociales.*

## **INTRODUÇÃO**

Desde os tempos mais remotos a felicidade é um ideal almejado pelos mais diversos povos e civilizações. Pode-se dizer que todos os movimentos organizados pela humanidade, desde a descoberta do fogo e da agricultura até a revolução tecnológica dos dias atuais, tiveram e têm como propósito, ainda que indiretamente, o alcance da felicidade, da satisfação e do bem-estar coletivo e individual.

Com o surgimento do Estado Moderno, a promoção do bem-estar e da felicidade coletiva passou a ser atribuição dos

poderes públicos. Na República Federativa do Brasil, em obediência ao princípio da separação dos poderes, cabe precipuamente aos Poderes Legislativo e Executivo, respectivamente, a criação e a execução de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento, ao bem-estar e à felicidade da população brasileira.

Contudo, por vezes percebe-se que o Legislador e o Administrador Público brasileiros são negligentes no desempenho da proteção e da promoção dos direitos sociais essenciais ao bem-estar coletivo. Dessa forma, indaga-se se, nesses casos, seria possível a judicialização dos direitos sociais. Em outros termos, considerando a cláusula da reserva do possível e o princípio da separação dos poderes, seria possível exigir do Poder Judiciário a efetivação dos direitos sociais, que, de acordo com a PEC 19/10, são direcionados à realização da felicidade individual e coletiva, negligenciados na atuação dos Poderes Executivo e Judiciário? Essa é a questão que se buscará responder no presente artigo.

## O QUE É A FELICIDADE

Primeiramente, antes da análise do direito à felicidade no contexto de um Estado Democrático de Direito, cumpre-nos realizar uma breve digressão sobre os principais conceitos atribuídos a esse bem tão valioso, considerado o fim de toda atividade humana.

Desde a antiguidade o homem é marcado pela inquietude e pela necessidade de definir o que é a felicidade como pressuposto para alcançá-la. Já no século IV a.C. a felicidade era descrita por Aristóteles como o “fim das ações humanas” e atividade virtuosa, na medida em que ela “basta por si” (ARISTÓTELES, 1995, p. 127-128).

Para Aristóteles, o alicerce da felicidade está no conhecimento, mas não no conhecimento por si só, e sim no conhecimento acompanhado da escolha pessoal pela ética. A ética, conforme Aristóteles, é a práxi, ou seja, a ação prática voltada ao bem-estar, à satisfação e à felicidade coletiva (ROCHA, 2007). Dessa forma, a felicidade, em Aristóteles, é a aplicação do conhecimento a práticas direcionadas ao bem geral. Assim, partindo-se

do entendimento de que o homem é um “animal político”, o alcance da felicidade individual só é possível a partir do pensamento e das ações com foco no bem estar-coletivo.

Já no período grego pós-clássico, o Epicurismo, um dos maiores movimentos filosóficos dessa época, entendia a felicidade como busca do prazer, este compreendido como a ausência de perturbação, de dor e de sofrimento (MASCARO, 2010). A escola epicurista, fundada sob as ideias de Epicuro (341-270 a.C.), pregava uma felicidade mais simples, longe dos bens materiais e baseada na ataraxia, isto é, na imperturbabilidade. Segundo essa doutrina, a imperturbabilidade, ou ataraxia, deve ser o escopo do homem, e o prazer é a medida de sua aferição (ULLMANN, 2010). Assim, a felicidade depende, para Epicuro, de cada indivíduo, na medida da sua capacidade de se manter em estado de imperturbabilidade e de evitar as situações dolorosas.

Ainda no período grego pós-clássico, destaca-se o conceito de felicidade, criado pelo estoicismo, escola fundada por Zenão de Citium (336-264 a.C.). Nas palavras de Ribeiro e González (2005, p. 104), a felicidade, para os estoicos, “consiste em uma serenidade de ânimo, independentemente dos bens materiais e das adversidades da fortuna”. Dessa forma, a felicidade nada mais seria que um estado de ânimo.

A partir do século XVIII, com a filosofia do utilitarismo, a definição de felicidade passa a ser constituída de novos elementos. O utilitarismo, baseado no princípio da utilidade ou princípio da maior felicidade, reputa que as ações são consideradas corretas na medida em que são capazes de promover a felicidade e são consideradas incorretas sempre que produzirem o contrário da felicidade (MILL, 2002).

Assim como nos demais entendimentos de felicidade, esta, para o utilitarismo, é marcada pela ausência da dor e do sofrimento. O utilitarismo considera que o meio para se alcançar o ideal de felicidade é pela harmonização entre o interesse individual e o coletivo. Contudo, essa doutrina pondera que nem sempre é possível, para a maioria dos indivíduos, uma atuação carregada pela consciência global. Portanto, esse dever de maximizar a felicidade pelas ações voltadas ao interesse coletivo caberia precipuamente àquelas pessoas investidas de poderes públicos e

obrigadas a respeitar a utilidade pública.

Esse é o entendimento que se pode extrair das palavras de Mill (2002, p. 364-399):

[...] A grande maioria das boas ações visa não o benefício do mundo, mas sim dos indivíduos, do qual o bem do mundo se compõe, e os pensamentos dos homens mais virtuosos não necessitam, nessas ocasiões, ir além das pessoas particulares interessadas, mas sim ir até o ponto que é necessário para assegurar que, ao beneficiá-las, não se estaria violando os direitos, isto é, as expectativas legítimas e autorizadas, de alguma outra pessoa. A multiplicação da felicidade é, de acordo com a ética do utilitarismo, o objetivo da virtude; as ocasiões em que qualquer pessoa (exceto uma em mil) tem o poder de fazer isso em uma escala ampliada [...] são apenas excepcionais; e só nessas ocasiões ela é chamada a considerar a utilidade pública; em qualquer outro caso, a utilidade privada, o interesse ou a felicidade de algumas poucas pessoas é tudo que ela tem de observar [...]

Essa preocupação pela multiplicação da felicidade coletiva apareceu pela primeira vez em texto de cunho constitucional, de forma expressa na Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 04 de julho de 1776. Fundamentada nos ideais utilitaristas, a Declaração de Independência dispensa à felicidade o tratamento de direito subjetivo ao expor que esta é um direito inalienável de todos os homens, conforme se vê no fragmento a seguir:

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou abolí-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade. (online, 13/04/2012).

Note-se que, seguindo a mesma orientação da doutrina utilitarista, o texto da Declaração de Independência coloca como finalidade precípua dos governos a garantia dos direitos do homem, dentre eles o direito à felicidade coletiva. Nesse sentido, os governos devem ser organizados de tal forma que sua atuação possa garantir e assegurar o bem-estar, a satisfação e a felicidade da sociedade.

Deixando de lado as digressões filosóficas acerca do conceito de felicidade e transportando-se para o contexto atual, pode-se observar que a garantia do direito à felicidade é uma preocupação mundial. Conforme resolução da ONU adotada em reunião do dia 17 de julho de 2011, a felicidade é “uma meta fundamental humana” e deve ser assegurada pelos governos por meio de políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável, a erradicação da pobreza, a felicidade e o bem-estar de todos os povos (online, 18/04/2012).

Em âmbito nacional, a busca da felicidade também é um objetivo da ordem constitucional brasileira. Partindo-se da exegese do texto constitucional, pode-se afirmar que o direito à felicidade é um direito fundamental implícito, decorrente e assegurado por outros direitos e princípios, dentre os quais se podem citar: princípio da dignidade humana (art. 1º, III), direito à vida, à liberdade, à igualdade, direito à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, dentre outros.

De todo o exposto, pode-se entender que no contexto atual o direito à felicidade não está fundado em um padrão de felicidade subjetivo, mas sim no direito a uma vida digna, na qual seja assegurada a liberdade, a segurança, a igualdade, o acesso à educação de qualidade, acesso à saúde, alimentação, moradia, dentre outros direitos essenciais a uma existência feliz.

Com o intento de maximizar a efetividade do direito à felicidade tramita atualmente no Senado Federal, uma proposta de Emenda Constitucional que objetiva incluir a busca da felicidade no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da CF/88. Questiona-se qual será a verdadeira efetividade e o real alcance dessa proposta de emenda constitucional quando da sua promulgação em face da alegação da cláusula da reserva do possível. Em outras palavras, a eventual inclusão do direito à felicidade no rol dos direitos sociais geraria um direito subjetivo para todos os cidadãos em face do Poder Público?

## JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como já dito em linhas anteriores, atualmente tramita no Senado Federal proposta de emenda à Constituição Federal (PEC 19/10), que tem como objeto a inclusão do direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da CF/88. O texto inicial da PEC, de autoria do Senador Cristovão Buarque, aponta como requisito ao alcance da felicidade coletiva, e, por via reflexa, à felicidade individual, a adequada observação dos direitos sociais, conforme fragmento da PEC transcrito a seguir:

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva. Há felicidade coletiva quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros (online, 21/04/2012).

Assim, conforme propõe o texto da PEC, o direito à felicidade seria um direito social assegurado pelo demais direitos sociais. Como se percebe, na medida em que o objeto do direito à busca da felicidade é composto pelos demais direitos sociais, pode-se concluir que, independentemente da aprovação da proposta de Emenda à Constituição, o direito à felicidade já é um direito implícito no ordenamento jurídico brasileiro.

Naturalmente, na condição de direito social o direito à felicidade abriga um direito à prestação (CANOTILHO, 2003). Em outras palavras, o direito à felicidade, como todos os direitos sociais, confere ao particular a legitimidade para obter do Estado os bens sociais para a satisfação das suas necessidades básicas. Desse modo, sempre que o particular não tenha meios suficientes para prover suas necessidades básicas, tais como saúde, educação, segurança, alimentação, dentre outras, poderá exigir a prestação por parte do Estado (CANOTILHO, 2003).

Os direitos sociais prestacionais exigem uma conduta positiva do Estado, ou seja, esses direitos pressupõem a criação e a disponibilização da prestação que constitui seu objeto (SARLET, 2006). Por exigir uma conduta positiva, a efetiva implementação de um direito social dependerá, necessariamente, da destinação de recursos públicos. Dessa forma, a eficácia desses direitos fica, de certa forma, vinculada à efetivação da prestação por parte do Estado na medida da reserva dos cofres públicos (VEÇOSO, 2009). Daí poder-se afirmar que o direito à busca da felicidade, na condição de direito social e de acordo com o que propõe a PEC 19/10, terá sua eficácia vinculada à execução de políticas públicas direcionadas à efetivação dos outros direitos sociais.

Atinente à eficácia dos direitos sociais, traz-se à colação o entendimento de Canotilho (2003, p. 481):

Os direitos sociais, pelo contrário, pressupõem grandes disponibilidades financeiras por parte do Estado. Por isso, rapidamente se aderiu à construção dogmática da reserva do possível (Vorbehalt des Möglichen) para traduzir a ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos.

Em razão dessa limitação de recursos, questiona-se qual o grau de judicialização do direito à busca da felicidade, bem como dos outros direitos sociais, na medida em que a efetivação destes é pressuposto à efetivação daquele.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é classificada como constituição dirigente, principalmente no que diz respeito aos direitos sociais. Em outras palavras, A CF/88 é constituída de normas/comandos que impõem ao Estado Brasileiro a realização de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades sociais da população. Conforme palavras de Cunha Júnior (2011, p. 762), tais normas fixam “diretivas, metas e mandamentos que devem ser cumpridos pelo Estado Social na efetivação dos direitos sociais”. Portanto, em função do caráter dirigente assumido pela CF/88 e em razão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no seu artigo 3º, a atuação dos Poderes Públicos deve ter como escopo, pelo



menos em tese, a satisfação das necessidades sociais de forma a garantir a felicidade e o bem estar coletivos, bem como a máxima efetividade dos direitos sociais.

Partindo da interpretação sistemática da Constituição de 1988, verifica-se que os direitos sociais estão contidos no Título II, que diz respeito aos direitos e às garantias fundamentais. Desse modo, portanto há que se concluir que os direitos sociais também são direitos fundamentais.

No que diz respeito à eficácia dos direitos fundamentais, o parágrafo 1º do artigo 5º da CF/88 dispõe que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata. Dessa forma, os direitos sociais, na qualidade de direito fundamental, possuem aplicabilidade imediata por expressa determinação constitucional. Assim, nas palavras de Sarlet (2006, p. 294) os direitos sociais fundamentais, “por menor que seja a sua densidade normativa ao nível da Constituição, sempre estarão aptos a gerar um mínimo de efeitos jurídicos”.

O direito à busca da felicidade, na qualidade de um direito social assegurado pelos demais direitos sociais, envolve uma prestação do Estado para ser efetivado. Nessa medida, sua efetivação dependerá de decisões políticas do Legislativo e do Executivo, por meio de dotações orçamentárias e da execução de políticas públicas (VEÇOSO, 2009, p 79-98).

Ocorre que, por vezes, as decisões tomadas pelo Legislativo e pelo Executivo não conseguem satisfazer com eficiência as necessidades coletivas, transformando, desse modo, os direitos sociais em “mera retórica política” (MARMELESTEIN, 2008, p. 309). Questiona-se, nesse caso, se determinada pessoa poderia recorrer ao Judiciário com o objetivo de ver satisfeita suas necessidades sociais básicas, essenciais ao alcance da sua felicidade. Em outras palavras, seria legítima a atuação do Judiciário ao decidir acerca da prioridade na execução de políticas públicas necessárias ao alcance do bem-estar e da felicidade coletiva?

Acerca desse tema, parte da doutrina tem entendido, tradicionalmente, que a atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais poderia representar uma ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como ao princípio da liberdade de conformação do legislador (CUNHA JÚNIOR, 2011). Contrariamente à

doutrina que defende uma postura ativa do Judiciário, em função do princípio constitucional da máxima efetividade dos direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2008), o entendimento anteriormente apontado defende que, por depender de dotação orçamentária e de decisões políticas, a efetivação dos direitos sociais não poderia ser feita pelo Poder Judiciário, sob pena de restar configurado verdadeira usurpação das competências legislativas.

Hodiernamente, percebem-se algumas vozes no âmbito doutrinário e jurisprudencial do direito brasileiro que defendem a possibilidade de atuação do Poder Judiciário para a garantia de um padrão mínimo das condições necessárias ao bem estar coletivo, sempre que estas forem negligenciadas na atuação do Poder Legislativo e Judiciário. Nesse sentido traz-se à colação o entendimento de Cunha Júnior (2011, p. 764):

Queremos expressar, com isso, que a dita liberdade de conformação do legislador encontra nítidos limites e está vinculada à observância do padrão mínimo para assegurar as condições materiais indispensáveis a uma existência digna. Isso significa, evidentemente, que, não atendido esse padrão mínimo, seja pela omissão total ou parcial do legislador, o Poder Judiciário está legitimado a interferir [...]. Assim, as decisões sobre prioridades na aplicação e distribuição de recursos públicos deixam de ser questões de discricionariedade política, para serem uma questão de observância de direitos fundamentais, de modo que a competência para tomá-las passaria do Legislativo para o Judiciário.

Nesse mesmo sentido, Marmelstein (2008, p. 316) defende a aplicação do princípio da subsidiariedade à atuação do Poder Judiciário. Melhor dizendo, o Judiciário poderá intervir sempre que os demais poderes se mostrarem omissos na proteção e promoção dos direitos sociais:

Em outras palavras: apenas quando os demais órgãos públicos falharem em sua missão ou simplesmente forem inertes na adoção de medidas necessárias à proteção e promoção dos direitos fundamentais, será justificável (legítima) uma intervenção do Judiciário, desde que seja possível demonstrar o desacerto do agir ou do não-agir desses outros poderes. Eis o conteúdo do princípio da subsidiariedade aqui defendido.

Logo, pode-se dizer que a intervenção do Poder Judiciário na efetivação dos direitos necessários e indispensáveis à felicidade e ao bem-estar coletivo será legítima sempre que essa efetivação não for assegurada pela atuação dos Poderes Legislativo e Executivo. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Destaque-se que esse entendimento foi defendido em decisão monocrática pelo Ministro Celso de Mello, na ADPF nº45.

Em suma, à luz do que dispõe a Constituição de 1988 e considerando o conflito entre os princípios da máxima efetividade dos direitos fundamentais, da separação dos poderes, da liberdade de conformação do legislador e o princípio da subsidiariedade, entende-se que o direito à busca da felicidade, que nada mais é do que o conjunto de todas as liberdades positivas e negativas, pode ser exigido judicialmente desde que haja omissão dos Poderes Legislativo e Judiciário na execução das políticas públicas necessárias à proteção e à promoção desses direitos.

## **IMPLICAÇÕES DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL À EXECUÇÃO DO DIREITO À FELICIDADE**

A cláusula da reserva do possível é uma criação da doutrina germânica e da jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão importada para o direito brasileiro (ALMEIDA, 2007). O conteúdo dessa cláusula determina que a “construção de direitos subjetivos à prestação material de serviços públicos pelo Estado depende da disponibilidade dos respectivos recursos” (ALMEIDA, 2007, p. 59). Melhor dizendo, a reserva do possível traduz a “ideia de que os direitos sociais só existem quando e enquanto existir dinheiro nos cofres públicos” (CANOTILHO, 2003, p. 481).

Como é cediço, a efetivação dos direitos sociais, por se tratarem de direitos prestacionais, depende da existência de recursos públicos suficientes para o financiamento das políticas públicas. De acordo com a reserva do possível, a eficácia dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre os quais se

podem citar educação, saúde, alimentação, moradia, segurança, fíccria limitada e praticamente esvaziada em razão do argumento da escassez de recursos públicos. Nesse sentido, em razão da escassez dos recursos públicos, os direitos prestacionais só podem se exigidos judicialmente dentro do limite do orçamento público e da previsão orçamentária, já que além desse limite não haveria que se falar em direito subjetivo, além de o juiz estar interferindo nos critérios de conveniência e oportunidade do Administrador Público (MARMELSTEIN, 2008).

Grande parte da doutrina brasileira ainda entende que a reserva do possível obsta a competência do Poder Judiciário para decidir acerca da efetivação dos meios (direitos sociais) necessários à felicidade coletiva.

Em sentido contrário a esse entendimento, Cunha Júnior (2011, p. 761-763) defende a impossibilidade de aplicação da reserva do possível à realidade brasileira, conforme se lê no fragmento a seguir:

A propósito, é completamente sem sentido aplicar, descuidadamente e sem critérios, ao Brasil, um país em desenvolvimento ou periférico, teorias jurídicas hauridas de países desenvolvidos ou centrais. [...] A chamada reserva do possível foi desenvolvida na Alemanha, num contexto jurídico e social totalmente distinto da realidade histórico-concreta brasileira. [...] Num Estado em que o povo carece de um padrão mínimo de prestações sociais para sobreviver, onde pululam cada vez mais cidadãos socialmente excluídos e onde quase meio milhão de crianças são expostas ao trabalho escravo, enquanto seus pais sequer encontram trabalho e permanecem escravos de um sistema que não lhes garante a mínima dignidade, os direitos sociais não podem ficar reféns de condicionamentos do tipo reserva do possível. Não se trata de desconsiderar que o direito não tem a capacidade de gerar recursos materiais para sua efetivação. [...] Cuida-se, aqui, de se permitir ao Poder Judiciário, na atividade de controle das omissões do poder público, determinar uma redistribuição dos recursos públicos existentes, retirando-os de outras áreas [...].

Considerando o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, bem como o princípio da força normativa da

Constituição, deve-se entender que na resolução dos problemas jurídico-constitucionais deve ser dada prevalência às soluções que contribuirão para uma eficácia ótima da lei fundamental (CANOTILHO, 2003). Portanto, não deve ser aplicada a cláusula da reserva do possível aos direitos sociais, já que ela acarreta a diminuição da eficácia desses direitos. Além do mais, destaque-se, ainda, que a cláusula da reserva do possível não é compatível com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 3º da Constituição de 1988, dentre os quais se citam: garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e promoção do bem de todos.

Assim, não é admissível que a eficácia dos direitos essenciais à busca da felicidade individual e coletiva fique dependente da dotação orçamentária, sob pena de configurar um verdadeiro esvaziamento do seu conteúdo.

## CONCLUSÃO

A felicidade, aqui entendida como uma vida digna na qual todas as necessidades sociais são supridas pelo Poder Público, é dever do Estado. Cabe ao Poder Público a proteção e a promoção dos direitos sociais, com fito no bem-estar coletivo. No entanto, ainda tem muita força, no direito brasileiro, o entendimento de que a proteção e a promoção dos direitos sociais somente são possíveis na medida da existência de dotação orçamentária (cláusula da reserva do possível).

A proposta de Emenda à Constituição (PEC 19/10), que atualmente tramita no Senado Federal e tem por objetivo direcionar os direitos sociais à realização da atividade individual e coletiva, já representa uma mudança, ainda que pequena, para a atribuição da máxima efetividade aos direitos sociais, indispensáveis para alcançar-se a felicidade. Entende-se, contudo, que o direito à busca da felicidade, assim como os demais direitos sociais, terá seu conteúdo mitigado enquanto não houver completa mudança do atual entendimento e o compromisso do Poder Público

para a criação e a execução de políticas públicas.

Destaque-se que, atualmente, se encontra em ascensão o entendimento que legitima a intervenção do Poder Judiciário na efetivação dos direitos sociais sempre que houver negligência dos Poderes Executivo e Legislativo.

Por fim, há que se concluir que, em função dos princípios tutelados pela Constituição Federal de 1988, a cláusula da reserva do possível não pode representar um obstáculo à efetivação, bem como à judicialização dos direitos sociais essenciais à busca da felicidade, já que, naturalmente, isso representa uma mitigação da eficácia dos direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Manual das ações constitucionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=ojs20luufP8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs\\_ge\\_summary\\_r&cad=0#v=onepage&q&f=false](http://books.google.com.br/books?id=ojs20luufP8C&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false)>. Acesso em: 28 de abr. 2012.

ARISTÓTELES. *A Ética*. São Paulo: EDIPRO, 1995. (Série clássicos).

BRASIL. *Proposta de Emenda à Constituição n. 19, de 2010*. Altera o artigo 6º da Constituição Federal para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/matepdf/80759.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e a teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. Salvador: Jus Podivm, 2011.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MASCARO, Alysso Leandro. *Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2010.

MILL, John Stuart. Tradução: Reinaldo Guarany. In: MORRIS, Clarence (Org.). *Os Grandes filósofos do direito: leituras escolhidas em Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 364-399.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Assembleia Geral da ONU [13 jul. 2011]*. Disponível em: <<http://187.45.247.38/cape-misasocial/blog/Documents/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20da%20ONU%20Promove%20Indicadores%20de%20Felicidade.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. *Políticas públicas devem ser voltadas para felicidade e bem-estar [20 jul. 2011]*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/politicas-publicas-devem-ser-voltadas-para-felicidade-e-bem-estar/>>. Acesso em: 18 abr. 2012.

RIBEIRO, Diaulas Costa; GONZÁLEZ, Miguel Angel Sánchez. Um novo testamento: testamentos vitais e diretivas antecipadas. In: BASTOS, Eliane Ferreira; SOUZA, Asiel Henrique (Coords.). *Família e jurisdição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 91-138. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=ZTTERy5TSx0C&printsec=frontcover&dq=familia+e+jurisd%C3%A7%C3%A3o&hl=pt-BR&sa=X&ei=CJmdT-CtFcuztwec2uSmBA&ved=0CDYQ6AEwAA#v=onepage&q=familia%20e%20jurisd%C3%A7%C3%A3o&f=false>>. Acesso em: 02 abr. 2012.

ROCHA, José Manoel de Sacadura. *Fundamentos de filosofia do direito: da antiguidade a nossos dias*. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <[http://books.google.com.br/books?id=iFivx165UocC&pg=PT2&dq=fundamentos+de+filosofia+do+direito&hl=pt-BR&source=gbs\\_toc\\_r&cad=4#v=onepage&q=fundamentos%20de%20filosofia%20do%20direito&f=false](http://books.google.com.br/books?id=iFivx165UocC&pg=PT2&dq=fundamentos+de+filosofia+do+direito&hl=pt-BR&source=gbs_toc_r&cad=4#v=onepage&q=fundamentos%20de%20filosofia%20do%20direito&f=false)>. Acesso em: 06 abr. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ULLMANN, Reinhold Aloysio. *Epicuro: o filósofo da alegria*. 4. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=HQEDdWkuFQYC&printsec=frontcover&dq=epicuro:+o+filosofo+da+alegria&hl=pt-BR&sa=X&ei=o5SdT-6SBoyhtwenktCmBA&ved=0CD0Q6AEwAA#v=onepage&q=epicuro%3A%20o%20filosofo%20da%20alegria&f=false>>. Acesso em: 02 abr. 2012.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho. O Poder Judiciário e os Direitos Humanos: um panorama sobre a discussão relativa à justiciabilidade desses direitos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; JUBILUT, Liliana Lyra (Orgs.). *O STF e o Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 79-98.